Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 121/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7387/2007
PROTOCOLO	**:** 878893
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** CONAB - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
VALOR	**:** R$ 330.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

A execução financeira é irregular quando ausentes os documentos comprobatórios, verificada diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das guias de recolhimento e as ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa.

A remessa intempestiva de documentos e o não atendimento à intimação do Tribunal de Contas também ensejam aplicação de multa aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira da contratação firmada através da Nota de Empenho n. 1764/2007, emitida pela Prefeitura Municipal de Nioaque em favor de Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, ensejando **aplicação de multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa,** sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista a ausência de documentos e a divergência de valores entre os comprovantes apresentados, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, e **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos,** pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da execução financeira da contratação realizada através da Nota de Empenho n. 1764/2007 (Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda), firmada entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, tendo por objeto a aquisição de imóvel localizado na Rua Guia Lopes, n. 1185, para atender o Programa de Incentivo aos Agricultores e Cooperadores do Município de Nioaque (Lei Municipal n. 2226/2007).

O procedimento de Dispensa de Licitação e o instrumento contratual já foram julgados pelo TCE através da Decisão Singular n. 1427/2008, constante às f. 48, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13711/2016 (f. 26/33), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de documentos e a divergência de valores constatada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 34/36), concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação para que os documentos faltantes sejam remetidos ao Tribunal de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A execução financeira da contratação ficou assim discriminada, conforme os documentos apresentados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 309.346,82
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 276.672,35
GUIAS DE RECOLHIMENTO	R$ 250.643,50

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado, a despesa efetivamente comprovada através das guias de recolhimento e as ordens de pagamento.

Apesar dos responsáveis serem notificados para apresentarem toda a documentação pertinente à execução contratual, restaram pendentes ordens de pagamento, guias de recolhimento e notas de anulação de empenho, além da planilha financeira e da escritura do imóvel em nome da Prefeitura Municipal de Nioaque, permanecendo as irregularidades detectadas pela equipe técnica.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), realizada através da Nota de Empenho n. 1764/2007, firmada entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a Conab – Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque, assim distribuída:

> a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista a ausência de documentos referentes à execução financeira da contratação e a divergência de valores entre os comprovantes apresentados, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-Prefeita Municipal de Nioaque, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade da execução financeira e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/DSSM